



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 04 de setembro de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, indago ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001678/026/10

Interessada: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Responsáveis: Dimas Tadeu Covas (Diretor Presidente) e Eduardo Magalhães Rego (Diretor Técnico Científico).

Exercício: 2010.

Advogados: Maria Cleusa Guedes e Antônio Francé Júnior.

Acompanham: TC-001678/126/10 e Expediente: TC-019278/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando seus responsáveis, Dr. Dimas Tadeu Covas e Professor Dr. Eduardo Magalhães Rego, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, determinando-lhes, ou a quem os suceder, a efetivação das medidas noticiadas com vistas ao equilíbrio nas contas da Fundação, em especial para reversão do déficit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-037245/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio Geribello/Ductor/Astec.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região V – Unidades Escolares contidas nas DERs: Caraguatatuba/Pindamonhangaba/Guaratinguetá/Jacareí/Miracatu/Registro/São José dos Campos/Santos/São Vicente/ Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$4.403.887,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-06-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-039202/026/11, TC-026106/026/11, TC-041159/026/10 e TC-015081/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com proposta de releitura dos paradigmas quanto à irrestrita aplicação da Súmula nº 25.

Determinou, por fim, por força dos expedientes TCs-26106/026/11, 39202/026/11, 15081/026/12 e 41159/026/10, sejam encaminhadas cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-004406/026/12

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Editora Abril S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Bernardo Ortiz (Presidente).



27ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais DPE).

Objeto: Aquisição pela FDE de 25.400 assinaturas da revista “Recreio” destinada aos alunos de 2º e 3º anos das escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo – conforme solicitação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Convênio firmado em 26-12-11. Valor - R\$8.585.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-029245/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”.

Contratada: MOPP Serviços de Limpeza.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, nas dependências do Instituto de Infectologia Emílio Ribas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$4.409.995,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

TC-041003/026/11

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: MMC Automotores do Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Gabriel Bruno (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gabriel Bruno (Diretor Executivo) e Ivonete Alves (Diretora Administrativa e Financeira).

Objeto: Aquisição de 05 veículos tipo pickup, cabine dupla 4x4, diesel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-11. Valor – R\$3.060.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000094/013/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-07-11. Valor - R\$2.084.518,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com recomendação à Secretaria Estadual da Educação.

TC-015400/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Tucuruvi e Região - ACTR – Valor R\$679.464,00.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$679.464,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000551/010/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aguai – Valor R\$303.878,12. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – Valor R\$166.554,87. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde – Valor R\$619.457,28. Prefeitura Municipal de Casa Branca – Valor R\$342.800,29. Prefeitura Municipal de Divinolândia – Valor R\$268.661,22. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$264.240,00. Prefeitura Municipal de Itobi – Valor R\$236.224,18. Prefeitura Municipal de Mococa – Valor R\$324.647,78. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim – Valor R\$233.770,93. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$222.423,49. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – Valor R\$492.475,29. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma – Valor R\$313.544,01. Prefeitura Municipal de Tambaú – Valor R\$768.947,25. Prefeitura Municipal de Tapiratiba – Valor R\$236.779,69. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$589.013,98.

Responsável: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.383.418,38.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014957/026/12

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Santo André.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André – Valor R\$797.850,37.

Responsável: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$797.850,37.

TC-000553/010/12

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Regional de Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: A.P.A.A. Escola de Educação Especial Passo a Passo – Valor R\$133.563,00. Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – Piracicaba – Valor R\$578.379,00. Centro de Reabilitação Piracicaba – Valor R\$1.069.702,66.

Responsável: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.



27ª S.O. 2ª C.

Valor: R\$1.781.644,66.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos beneficiários referidos no relatório do Relator, juntado aos autos, exercício de 2011, quitando-se os Responsáveis.

TC-039740/026/06

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de Pessoal da Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2005.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impondo ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, com recomendação à Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Decidiu, ainda, por proposta formulada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhida pelo Relator e pelo Revisor, fixar à SABESPREV o prazo de 90 (noventa) dias para que ela encaminhe à consideração do Relator seu novo regulamento para contratação de pessoal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038235/026/08

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manoel Antônio da Silva Araujo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reginaldo Campos Repulho (Tenente Coronel PM Dirigente).



27ª S.O. 2ª C.

Objeto: Aquisição de conjuntos de roupas de proteção individual para combate em incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-09-08. Valor – R\$690.120,00. Termo de Aditivo celebrado em 29-09-08.

TC-043968/026/08

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças.

Contratada: JGB Equipamentos de Segurança S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de conjuntos de roupas de proteção individual para combate em incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-10-08. Valor – R\$1.119.889,00.

TC-040097/026/08

Representante: Hercules Equipamentos de Proteção Ltda.

Representados: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas nos Pregões Eletrônicos, realizados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Corpo de Bombeiros.

Advogados: André Luiz Porcionato, Gustavo Barbosa Vinhas, Vinicius Ferreira de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as licitações, os contratos decorrentes e o Termo Aditivo nº CCB-018/421/08, apreciados nos processos TC-38235/026/08 e TC-43968/026/08, bem como improcedente a representação tratada nos autos do TC-40097/026/08.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-037304/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Sergio Artur de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Campos), Marcello Cinquini e Roberto Miranda Rezende (Membros da Comissão).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção de um CAC-1B, guaritas, lixeiras e quadras de esportes, bem como de regularização do conjunto compreendendo equipamentos, pavimentação, terraplenagem, complementos, drenagem, equipamento de proteção a incêndio, impermeabilização, instalação de gás, revestimentos internos, aprovação junto ao corpo de Bombeiros, cercamento, paisagismo, contenções, demolição e esgoto no empreendimento Brasilândia "B2", no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-04-08, 09-10-08, 18-12-08 e 20-02-09. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-12-10, 19-11-11 e 24-03-12.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Luís Felipe Ferreira Mendonça Cruz, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-038103/026/08

Contratante: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (atualmente denominada Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

Contratada: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais (exceto papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido) e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da contratada, nas dependências da sede, RMSP – Região Metropolitana de São Paulo e Interior.

Em Julgamento: Primeiro Termo de Alteração, Retificação e Ratificação, celebrado em 03-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Katya Pavão Barjud, Sandra Mara Pretini Medaglia e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042073/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Interferon Beta 1B – concentração/dosagem 9.600.000 UI, forma farmacêutica injetável, forma de apresentação em frasco-ampola + diluente, via parenteral.

Em Julgamento: Notas de Empenho nº 00583 e nº 01011 emitidas em 06-05-10 e 12-07-10. Valores – R\$2.092.770,00 e R\$1.574.632,50.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as notas de empenho em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-032323/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Politec Tecnologia da Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Apoio técnico especializado nos Programas de Computador ORACLE, Lote 2-B, Pilar Business Inteligente (BI).

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 25-01-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de inclusão, retificação e ratificação e conheceu do demonstrativo de cálculo de reajuste.

TC-008910/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio LENC – A.BRASIL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Dení Loretto Filho (Diretor de Divisão Regional) e Gerson Nasti (Diretor do Serviço Técnico e Engenheiro Fiscal).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Recuperação das Estradas Vicinais do Estado – Pró-Vicinais – 4ª Etapa, compreendendo o Lote 10, sob jurisdição da Divisão Regional de São Paulo – DR-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-09-11 e 07-11-11. Termo de Conclusão assinado em 17-04-12.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e Modificativo nº 519 de 1º/9/2011 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 723 de 07/11/2011, bem como conheceu do Termo de Conclusão do Contrato de 17/4/2012, com recomendação à Administração.

TC-010713/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista do contorno norte de Ilhabela, SPA 000/131 do Km 0,00 ao Km 7,00.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-12. Valor – R\$9.917.309,78.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência nº 054/11-CO e o contrato nº 17.830-5/10, e legal o ato ordenador das despesas decorrente, com recomendação.

TC-037319/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 50 veículos 0 (zero) Km, marca Fiat, modelo Palio Weekend 1.8, para emprego no programa de trânsito, desenvolvido pelo Comando de Policiamento de Trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legal o ato determinador da despesa.

TC-037318/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 67 veículos 0 (zero) Km, tipo motocicletas, marca Yamaha, modelo XT660R, para emprego no programa de trânsito, desenvolvido pelo Comando de Policiamento de Trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037319/026/11). Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$2.063.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame e legal o ato determinador da despesa.

TC-007171/026/12

Contratante: Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Maza Produtos Químicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Antonio Mandetta de Souza (Coordenador).

Objeto: Fornecimento de materiais de pintura para aplicação nas Unidades de Ensino.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$1.700.905,24.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato nº 01/11, e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019463/026/08

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Conveniada: Comunidade Cantinho da Paz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Antonio Julio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-09-07. Valor - R\$946.619,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com recomendações.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-010910/026/12

Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratanga (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Formalização de Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania, como contrapartida, esses bolsistas devem atuar aos finais de semana, nas Escolas Públicas da rede Municipal e Estadual, em atividades compatíveis com a natureza de seu curso de graduação e/ou de acordo com suas habilidades pessoais, conforme critérios e obrigações estabelecidas no regulamento do Programa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-01-12. Valor – R\$4.929.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, de 30/01/2012, com recomendações à Administração.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.



27ª S.O. 2ª C.

TC-013025/026/12

Convenente: Secretaria de Estado do Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para reforma do Parque Rocha Moutonneé.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-12-11. Valor – R\$1.797.973,28.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Administração Estadual.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-024328/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Riversul.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 08-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$100.000,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a aplicação do repasse recebido pela Prefeitura Municipal de Riversul, no exercício de 2007, quitando o Responsável, com recomendação à Secretaria Estadual da Habitação.

TC-026279/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 29-04-10.

Exercícios: 2008 e 2009.

Valores: R\$55.200,00 e R\$36.858,32.

Advogado: José Sérgio Saraiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação da primeira, segunda e terceira parcelas do repasse recebido pela Prefeitura de Itirapuã nos exercícios de 2008 e 2009, quitando o Responsável, com recomendações à Secretaria Estadual de Habitação.

TC-000551/010/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.

Entidades Beneficiárias: APAE – Águas de Lindóia – Valor R\$107.954,97. APA – Amparo – Valor R\$287.455,75. APAE – Conchal – Valor R\$168.196,21. APAE – Estiva Gerbi – Valor R\$160.611,79. APAE – Itapira – Valor R\$412.843,81. APAE – Mogi Guaçu – Valor R\$632.834,74. APAE Mogi Mirim – Valor R\$597.212,07. APAE – Pedreira – Valor R\$116.749,74. APAE – Santo Antonio de Posse – Valor R\$77.153,99.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação) e Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-04-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.561.013,07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias relacionadas no relatório do Relator, no exercício de 2009, quitando os responsáveis.

TC-000040/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Responsável: Jorge Batista Benedito (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$855.631,79.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em 2010, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, dando quitação ao Responsável, com recomendação.

TC-013282/026/12

Órgão Público Concessor: Departamento Hidroviário (Centro Administrativo) – Secretaria de Transportes do Estado (atual Secretaria de Estado de Logística e Transportes).

Entidade Beneficiária: Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON.

Responsáveis: Dario Rais Lopes, Mauro Guilherme Jardim Arce e Saulo de Castro de Abreu Filho (Secretários de Estado), Oswaldo Francisco Rossetto Junior, Frederico Victor Moreira Bussinger e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho, Napoleão Bonaparte Gomes e Marcelio Carmo de Castro Pereira (Diretores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$197.898,66.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse ao primeiro setor recebido pela beneficiária, no exercício de 2011, quitando-se os Responsáveis.

Determinou, outrossim, a alteração da autuação do nome do Órgão Público Concessor para Departamento Hidroviário (Centro Administrativo) – Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026346/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).



27ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fornecimento de derivados de petróleo, incluindo sistema informatizado/eletrônico com gerenciamento de abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$19.008.000,00. Apostila de 21-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-02-09 e 17-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Pelegrini Barbosa, Nathalia Donato e outros.

Acompanham Expedientes TC-020561/026/08 e TC-020722/026/08.

TC-020561/026/08 - Expediente

Representante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referente ao Edital de Pregão nº 040/08.

TC-020722/026/08 - Expediente

Representante: Petrobras Distribuidora S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referente ao Edital de Pregão nº 040/08.

Advogado: Guilherme Amorim Campos da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o respectivo contrato (TC-26346/026/08), e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo da recomendação proposta pelo setor de fiscalização.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, julgar parcialmente procedente a representação formulada por Petrobras Distribuidora S/A (TC-20722/026/08) e procedente aquela deduzida pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (TC-20561/026/08).

Decidiu, outrossim, em face da inobservância ao disposto na Lei nº 8666/93 (artigo 3º, *caput*, e § 1º, inciso I; e artigo 23, § 1º), com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Junji Abe, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.



27ª S.O. 2ª C.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012102/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 4 (quatro) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 60,5 quilômetros por dia, para cada ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 21-01-08. Contrato celebrado em 08-02-08. Valor – R\$1.527.504,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-06-08, 17-07-08, 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-015513/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 2 (dois) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 55 quilômetros por dia para cada ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$763.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-06-08, 17-07-08, 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-022011/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.



27ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 2 (dois) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 44 quilômetros por dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$763.488,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-022013/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 3 (três) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 13,2 quilômetros por dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$1.088.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-026444/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 3 (três) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 27,5 quilômetros por dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$1.013.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-026520/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 4 (quatro) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 88 quilômetros por dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$1.748.736,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-022006/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, a ser realizado em 5 (cinco) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 49,5 quilômetros por dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-012102/026/08). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$1.909.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-02-12 e 08-05-12.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão nº 69/07, a ata de registro de preços e os contratos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

determinando, em consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da inobservância às disposições legais citadas no corpo do voto do Relator, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Clermont Silveira Castor, Prefeito Municipal, e Mychajlo Halajko Júnior, Secretário Municipal de Educação, multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para providenciar a requisição e instrução, em autos específicos, dos termos contratuais remanescentes, discriminados na nota de rodapé nº 1 do voto do Relator.

TC-017783/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Calazans (Secretário Municipal de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de vales refeição por meio eletrônico (cartão magnético).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$12.208.860,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Eduardo Limongi França Guilherme, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-026483/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Beneficiária: Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.576.948,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, referente ao exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-001789/026/10

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Pedro Siqueira Júnior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Pedro Luiz Pereira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001789/126/10 e Expedientes: TC-043262/026/10 e TC-008274/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001855/026/10

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Pedroso.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-001855/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2010.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator; e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas corretivas noticiadas.



27ª S.O. 2ª C.

TC-001864/026/10

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Antônio Iarossi.

Acompanham: TC-001864/126/10 e Expedientes: TC-026270/026/11 e TC-016902/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2010, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo.

Determinou, por fim, ao Cartório, que seja encaminhada cópia da decisão aos subscritores dos expedientes TC-16902/026/11 e TC-26270/026/11.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002214/026/10

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valmir José Ribeiro.

Acompanha: TC-002214/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002675/026/10

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Osmar Pinatto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Lincoln Wesley Ortigosa e outros.

Acompanham: TC-002675/126/10 e Expedientes: TC-000170/015/10, TC-000183/015/10 e TC-008272/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Junqueirópolis, exercício de 2010.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização a formação de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, para análise do Convite 18/2010.

Determinou, por fim, o retorno ao Gabinete do expediente TC-8272/026/12, para prosseguimento de sua instrução.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002991/026/10 foi apregoada a advogada, Dra. Marina Aparecida da Costa Dias, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, após a leitura do relatório pelo Conselheiro Relator, foi concedida a palavra à Dra. Marina, após o que passou-se ao julgamento do processo.

TC-002991/026/10

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo César Christal.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca e outros.

Acompanha: TC-002991/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ubarana, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame das matérias especificadas no voto do Relator.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-003015/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2010.

Prefeito: Décio José Ventura.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003015/126/10 e Expedientes: TC-000337/012/10, TC-000558/012/10, TC-000612/012/10, TC-000639/012/10 e TC-000284/012/10.



27ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002633/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Implantação do Projeto Lego “Aprender Fazendo” em 7 escolas de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, onde inclui as maletas tecnológicas da Lego Educacional, material didático (fascículos de aula Lego Zoom para uso na escola), serviço de formação dos professores e acompanhamento pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-05. Valor – R\$242.172,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 20-05-08 e 14-03-09.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato e o termo de aditamento em exame.

TC-018775/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits de uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$1.998.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e



27ª S.O. 2ª C.

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-05-09 e 01-02-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcel Tenório da Costa, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009101/026/07 e TC-032248/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o instrumento contratual em exame, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000549/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (óleo diesel, gasolina e álcool hidratado) para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$8.221.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-000917/008/11

Contratante: Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva.

Contratada: Fundação Padre Albino.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Andrella (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares aos servidores públicos municipais, dependentes e demais segurados e realização de exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público para preenchimento de cargos no Município, Autarquias e Câmara Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$7.473.835,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-09-11.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendações ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011358/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de sobrecoxa in natura com ossos e pele, peito sem pele e sem osso de frango, destinados às unidades escolares afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-02-09. Valor – R\$1.663.421,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-11.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-011851/026/09

Representante: New Quality Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Orlando Antonio Bonfatti, Heloisa Caires e Sylvio Villas Boas Dias do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Termo de Contrato (TC-011358/026/09), aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



27ª S.O. 2ª C.

Decidiu, outrossim, julgar improcedente a representação (TC-011851/026/09).

TC-000027/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Associação Beneficente Ebenézer.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames radiológicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-11-10. Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$4.380.848,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 33/2010, a Ata de Registro de Preços nº 09/2010 e os ajustes em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e impondo ao responsável, Sr. Paulo Cesar Neme, Prefeito, a multa prevista no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar, especificamente os artigos 3º, § 1º, inciso I; 7º, § 2º, inciso III; 15, §1º; e 55, inciso V; todos da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002578/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: Lions Club de Presidente Venceslau.

Responsável: Ângelo César Malacrida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 10-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$9.251,65.

Advogados: Cláudio Justiniano de Andrade, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Tânia Cristina Paixão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados em 2007 pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau ao Lions Club de Presidente Venceslau.

TC-038932/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEF Giusfredo Santini.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 09-12-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi em 05-10-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$8.826,49.

Advogados: Líria Cely Nakamura Ishikawa, Henrique Ferraz de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados em 2007 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da EMEF Giusfredo Santini.

TC-002659/026/10

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ariovaldo da Silva Pereira.

Acompanham: TC-002659/126/10 e Expedientes: TC-000052/012/10, TC-000243/012/10, TC-000325/012/10 e TC-004212/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iporanga, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a abertura de autos apartados para tratar das despesas com festividades.

TC-002686/026/10

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Advogado: Élcio de Paula Souza Filho.

Acompanham: TC-002686/126/10 e Expedientes: TC-001857/005/10, TC-039924/026/10 e TC-043362/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002762/026/10

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Períodos: (01-01-10 a 28-05-10) e (18-06-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Márcia Regina da Silva.

Período: (29-05-10 a 17-06-10).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002762/126/10 e Expedientes: TCs-005896/026/10, 009060/026/10, 013988/026/10, 013989/026/10, 020902/026/10, 020903/026/10, 022652/026/10, 024225/026/10, 024226/026/10, 027924/026/10, 030734/026/10, 035368/026/10, 018606/026/11, 024378/026/11, 024953/026/11, 026728/026/11, 035409/026/11 e 004168/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-003746/026/05

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL - Luiz Fernando Pereira de Jesus e Luiz Vital de Lima – Dirigentes à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira de Jesus e Luiz Vital de Lima (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa de 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

Advogados: Elisa Errerias e Márcio Curvelo Chaves.

Acompanham: TC-003746/126/05 e Expedientes: TC-024076/026/08 e TC-024778/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a ponderação do recorrente a respeito da competência deste Tribunal para julgar as contas do Instituto.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao apelo, confirmando a respeitável decisão de fls. 167/169, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002853/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosana Denaldi, Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução das obras de urbanização do Núcleo Jardim Cristiane com a execução das obras de infraestrutura e a construção de 40 unidades habitacionais multifamiliares (02 edifícios com 05 pavimentos) no Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-06-07, 11-11—08 e 29-06-09. Declaração de Nulidade de 30-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º 2º e 3º termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu da declaração de nulidade de fls. 2474, datada de 30.11.2009, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000613/013/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Acadêmicos da Aracy.

Responsável: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 07-08-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 16-08-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$22.628,44.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Maria Carolina Mucio de Mello e José Renato Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados e condenou o Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Acadêmicos da Aracy à devolução do numerário recebido, no valor de R\$22.628,44, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, com fundamento no artigo 103 da referida Lei Complementar estadual, a suspensão de novos repasses ao Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Acadêmicos da Aracy, até que sua situação fique devidamente regularizada neste Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, encaminhando cópia da decisão, para conhecimento, bem como para adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas cabíveis para ressarcimento do erário. Transcorrido o prazo fixado sem informação a respeito, o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado, para as providências que couberem.

Recomendou, por fim, ao Senhor Prefeito a adoção das providências devidas para exato cumprimento das Instruções deste Tribunal referentes aos repasses financeiros efetuados pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

TC-001997/026/10

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Almir José de Souza.



27ª S.O. 2ª C.

Advogado: Adalberto Guerra.

Acompanham: TC-001997/126/10 e Expediente: TC-000198/005/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e adoção das medidas corretivas necessárias.

A Fiscalização competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002119/026/10

Câmara Municipal: Taciba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edson Roberto Batista.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: TC-002119/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002199/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdir Veríssimo de Assunção.

Acompanham: TC-002199/126/10 e Expediente: TC-034405/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da referida Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias à correção das falhas subsistentes nas contas, bem como providências para ressarcimento do erário das despesas destacadas no voto do Relator, devendo ser informadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas tomadas e concretizadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas, bem como, à vista do expediente TC-034405/026/11, acompanhará andamento do procedimento mencionado no citado voto, até conclusão final.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002298/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edilene Alves Pereira.

Advogado: Ana Carolina de Loureiro Veneziani.

Acompanha: TC-002298/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002434/026/10

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2010.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-002434/126/10 e Expedientes: TC-031847/026/10, TC-031848/026/10, TC-031849/026/10, TC-031733/026/10, TC-022638/026/10, TC-022639/026/10, TC-022640/026/10, TC-038861/026/10, TC-038862/026/10 e TC-026746/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2010.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002565/026/10

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Haroldo Alves Pio.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Juscimeira Nunes Machado.

Acompanha: TC-002565/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2010, com ressalva das falhas identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003011/026/10

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2010.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filiettaz.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marco Antonio Cerdeira Mattos e Mariliza Petrere.

Acompanha: TC-003011/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª S.O. 2ª C.

Determinou, ainda, que a equipe de Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ao término dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se o Ministério Público de Contas deseja ciência específica de algum dos processos julgados hoje.

O Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse para ciência específica dos itens da presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.